



# Câmara Municipal de Araioses

CNPJ 69.378.818/0001-49

Av. Dr. Paulo Ribeiro, 01 - Centro

Araioses - MA

## LEI Nº 725/2024, DE 15 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Denys de Miranda Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Araioses - MA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e tacitamente sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2025, compreendendo:

- I - As orientações sobre elaboração e execução;
- II - As prioridades e metas operacionais;
- III - As alterações na legislação tributária municipal;
- IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V - Outras determinações de gestão financeira.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

##### Seção I – Das Diretrizes Gerais

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- II - Reestruturar os serviços administrativos;
- III - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V - Melhorar a infraestrutura urbana;
- VI - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.



# Câmara Municipal de Araioses

CNPJ 69.378.818/0001-49  
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro  
Araioses - MA

**Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:  
I - O orçamento fiscal;  
II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163/2001.

§ 3º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas, no mínimo, até o elemento de despesa, conforme o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 4º Caso o Projeto de Lei Orçamentária seja elaborado por sistema informatizado, o Poder Executivo deverá disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal para o desempenho de suas funções legislativas.

## Seção II – Das Diretrizes Específicas

**Art. 4º** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:

I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando valores e metas físicas;  
II – Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;  
III – A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;  
IV – Novos projetos contarão com dotação apenas após o suprimento dos que se encontram em andamento e o atendimento das despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.



**Art. 5º** As unidades orçamentárias da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Araioses suas propostas parciais até 30 de junho de 2024.

**Art. 6º** A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2024.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha esta Lei.

**Art. 8º** Até o limite de 50% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

**Art. 9º** Nos moldes do art. 165, § 8º, da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá autorizar, no máximo, até 50% para abertura de créditos adicionais suplementares.

## Seção III – Da Execução do Orçamento

**Art. 10.** Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme o comportamento da execução orçamentária.

**Art. 11.** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e movimentação financeira será ordenada pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, respectivamente por Ato da Mesa e Decreto.



**Art. 12.** O Poder Legislativo, por Ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma contemplará as despesas correntes e de capital.

**Art. 13.** Para os procedimentos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Art. 14.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que impliquem renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como os descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS**

**Art. 15.** O demonstrativo das metas e prioridades constantes da LDO 2025 será enviado em anexo a este Projeto de Lei, para análise e aprovação do Poder Legislativo Municipal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 16.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – Revogação de isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – Revisão das taxas, adequando-as aos custos dos respectivos serviços;



IV – Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, incluindo:

I – Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

II – Criação e extinção de cargos públicos;

III – Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V – Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o corte do excesso, após a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão excluídas.

§ 2º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.



# Câmara Municipal de Araioses

CNPJ 69.378.818/0001-49  
Av. Dr. Paulo Ramos, 01 - Centro  
Araioses - MA

**Art. 19.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

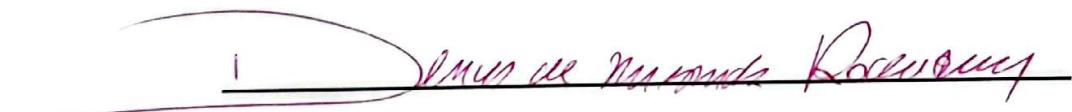
Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos extraordinários não precisarão de autorização prévia do Poder Legislativo.

**Art. 20.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araioses (MA), 15 de julho de 2024.



**DENYS DE MIRANDA RODRIGUES**

Presidente da Câmara Municipal de Araioses – MA.